



LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 01A/2017 – FDRP

PROCESSO Nº. 17.1.323.89.4

**OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PARA
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE
LANCHONETE/RESTAURANTE**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
CONVÍVIO BAR E PETISCARIA LTDA ME, CONTRA OS
TERMOS DO EDITAL DA LICITAÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

Observada a autorização de fls. 14, a licitação em epígrafe foi instaurada pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, objetivando a CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE LANCHONETE/RESTAURANTE, na forma discriminada no Anexo II do Edital.

O Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 12/10/2017, e nos jornais "A cidade" e "Folha de São Paulo" e divulgado no sítio: www.direitorp.usp.br, no dia 11/10/2017. A Sessão Pública foi agendada para as 14h00m do dia 30/10/2017.

Ocorre que foi interposto, pela empresa CONVÍVIO BAR E PETISCARIA LTDA ME, a impugnação juntada às folhas 177/196.

SÍNTESE E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A seguir sintetizamos as alegações apresentadas pela recorrente:

1. A retificação da área constante nas disposições preliminares e no Anexo IX do Instrumento Convocatório, retirando o espaço de uso comum da faculdade, e portanto, restando a correta área utilizável de 179,70 metros quadrados;
2. A correção e adequação do valor referente à taxa administrativa mensal, descrita na cláusula 2.1.5, para constar valores proporcional e razoável, nos termos da fundamentação;



3. Por fim, o esclarecimento quanto ao item 18.4, para dispor expressamente quanto à propriedade dos bens móveis, no caso de rescisão do contrato ou eventual indenização caso haja interesse da Administração.

ANÁLISE

A análise do recurso de impugnação do Edital Tomada de Preços nº 01A/2017 – FDRP/USP, interposto pela empresa Convívio Bar e Petiscaria Ltda ME, resultou nas seguintes conclusões:

Quanto ao item 1 do recurso, a área objeto do edital é, de fato, 330,72 m2, conforme o croqui apresentado no item IX do Edital.

Quanto ao Item 2, a FDRP tem a faculdade de estabelecer o valor que deseja receber pela cessão do uso do espaço em questão. O referido valor foi definido pela área técnica administrativa da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP e, posterior aprovação da Superintendência de Espaço Físico e Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo.

Com relação ao Item 3, o item 18.4 do presente Edital não interessa a FDRP adquirir mobiliários que não sejam da sua atividade-fim.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, manifesto-me pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **CONVÍVIO BAR E PETISCARIA LTDA ME** e, siga-se à licitação.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2017.

Profª Drª Monica Herman Salem Caggiano
Diretora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DE
RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – PROFESSORA DOUTORA
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO

Ref.: Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 01A/2017-FDRP/USP
Processo Licitatório nº 17.1.323.89.4

Objeto: Concessão de uso de espaço para exploração de serviço de
lanchonete/restaurante

CONVÍVIO BAR E PETISCARIA LTDA ME, inscrito no CNPJ sob
o nº 66.179.797/0001-44, com sede na Rua Roque Massaro nº 330, Bairro Jardim
Paiva, na Cidade de Ribeirão Preto/SP, representada neste ato por sua sócia, a Sra.
MICHELE GIOVANA SCHIAVINATO RIBEIRO, brasileira, empresário, portadora da
Carteira de Identidade RG nº. 29.646.807-1 SSP/SP, com endereço profissional no
mesmo da pessoa jurídica já qualificada acima, vem, respeitosamente, pelo seu
advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 41, § 2º
da Lei nº 8.666/1993 e item 2.1.5 e Anexo IX- Planta/Croqui do Edital de Tomada de
Preços nº01A/2017-FDRP/USP, Processo Licitatório nº 17.1.323.89.4, interpor
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, dentro do prazo legal de 5 dias antes da
abertura das propostas, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso
administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a
manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do
instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou:

RECIBIDO EM 20/10/17
Fernando Roberto Rodrigues Lohmann
Chefe da Seção de Expediente
Protocolo e Arquivo
Nº USP 5858462 FDRP



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Essa mesma redação está prevista no item 1.7, do edital impugnado, que assevera:

1.7. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação dos termos deste edital poderão solicitar, por escrito, os esclarecimentos necessários à Seção de Materiais da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, cujo endereço encontra-se no preâmbulo deste edital. É recomendável que os pedidos de esclarecimentos deem entrada até 5 dias úteis antes da data de encerramento da entrega dos envelopes, a fim de permitir que haja tempo hábil para resposta. Os esclarecimentos serão prestados ao interessado, também por escrito. Não serão atendidas solicitações verbais.

Protocolizada a petição em 20/10/2017, observar-se-á a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a abertura dos envelopes, inicialmente, está prevista para 30/10/2017. Ademais, restam preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Diretoria da FDRP, ante os seguintes fundamentos de direito e de fato a seguir expostos:

I-DOS FATOS

a) Do Edital

Foi publicado o Edital de Preços nº01A/2017-FDRP/USP, Processo Licitatório nº 17.1.323.89.4, Tipo Menor Preço, pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, representada neste ato por Vossa Senhoria, em 11/10/2017, com a previsão de realização do referido certame no dia 30/10/2017.

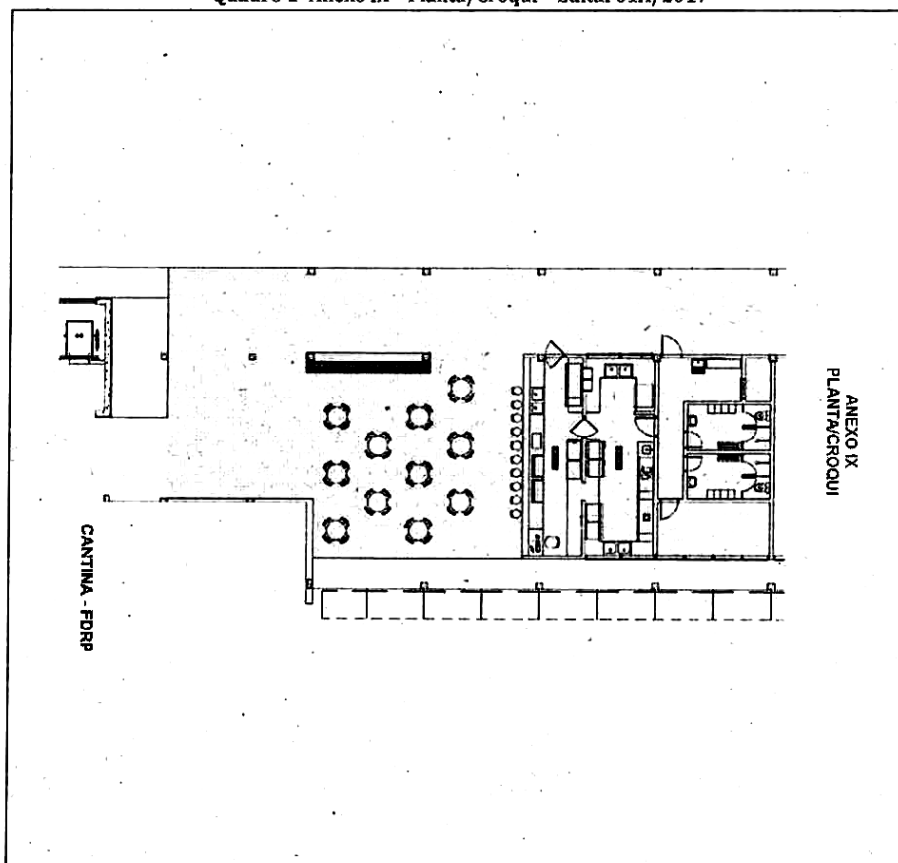
A abertura dos envelopes marcada para as 14h00min, na Seção de Expediente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP e tendo o respectivo certame como objeto a exploração de serviço de lanchonete/restaurante de



propriedade da Universidade de São Paulo, localizada nas dependências do Bloco C da FDRP.

Quanto à área de utilização, o instrumento convocatório fixou ser de 330,72 metros quadrados, nas dependências do Bloco C da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, conforme disposto na Seção I e anexo IX:

Quadro 1- Anexo IX - Planta/Croqui - Edital 01A/2017



Para a utilização da respectiva área, foi atribuído o valor mínimo para lances de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cláusula 2.1.5, da Seção II.

Ocorre que o edital tem erro quanto ao método para apuração da área destinada ao restaurante/cantina, pois considerou em seu objeto área comum e não exclusiva, área essa destinada ao trânsito de pessoas e não sujeita ao domínio do



vencedor do certame. Com isso, houve significativa e incorreta majoração do preço, impugnado especificamente, ambos os itens, quais sejam:

1. A área exclusiva destinada ao restaurante de 330,72 metros quadrados - Disposição preliminares e Anexo IX;
2. Valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cláusula 2.1.5., equivocado em razão da área e com acréscimo superior a 50% em apenas 90 (noventa) dias;
3. Esclarecimento quanto a cláusula 18.4 da Seção XVIII, em relação à propriedade de bens móveis.

Portanto, requer a retificação da área para aquela exclusiva do restaurante/cantina e o ajuste proporcional e razoável do preço.

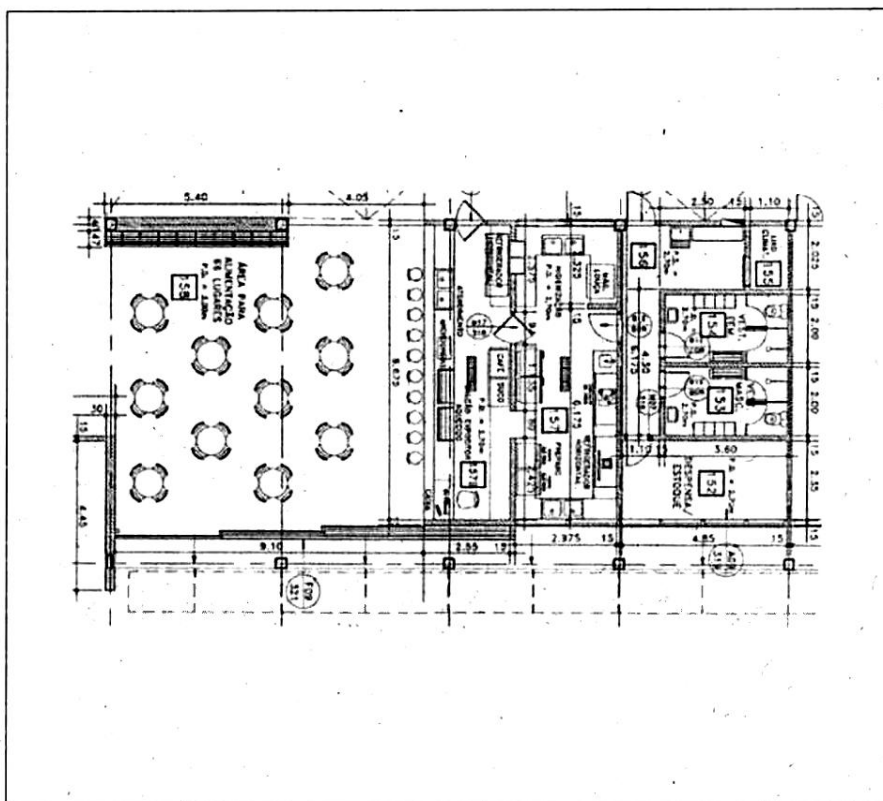
b) Do Contrato Anterior - Paradigma

O objeto do certame, área para utilização do restaurante, já é utilizada para tal finalidade desde meados de 2012 e com exatamente a mesma disposição e mobiliário constante do anexo IX do edital.

A atividade no local vem sendo exercida pela impugnante, por meio de contratos firmados com a ora Licitante, sendo o vigente o de nº 19/2017, firmado no dia 29 de setembro 2017.

Acontece que no referido documento foi expressamente reconhecido pelas partes que a área do restaurante é de 179,70 m², conforme a planta constante do Anexo II que abaixo se colaciona:

Quadro 2- Anexo II - Contrato



Tem-se, portanto, que a área destinada ao restaurante/cantina correta é de 179,70 metros quadrados, na qual estão dispostas 11 (onze) mesas exclusivas, **as mesmas do edital ora impugnado**, e a parte operacional, **também a mesma do edital ora impugnado**.

O que se observa de acréscimo no quadro 1 para o quadro 2 são dois retângulos na parte esquerda e superior referente às áreas de tráfego e, portanto, de uso comum da universidade.

Para a utilização da menor metragem, **redizendo**, em setembro de 2017, a menos de 90 dias, fixou-se o valor da taxa de administração mensal a ser paga pela permissionária de R\$ 2.082,92 (dois mil e oitenta e dois e noventa e dois centavos).



Portanto, resta evidenciado o equívoco quanto ao método que apurou a área e o respectivo valor.

II-MÉRITO

Antes os fatos expostos, seguem os motivos de direito que justificam a adoção de medidas corretivas.

2.1. Da área total reservada a exploração do serviço licitado

De acordo com os documentos acostados (**contrato de permissão e edital de concessão de uso**), a impugnada pretende licitar o mesmo serviço de exploração de serviço de lanchonete e restaurante sediado nas dependências da FDRP, atribuindo ao objeto área comum como se fosse destinada à finalidade de cantina e restaurante.

A simples confrontação dos croquis e a situação fática que se mantém completamente igual levam à constatação do erro com uma clareza solar.

Ademais, a impugnada no processo licitatório em trâmite, mais precisamente no Anexo IX, apresenta uma planta/croqui genérica, sem qualquer especificação e detalhamento da delimitação dos espaços concedidos a atividade licitada e a área comum da faculdade.

Essa falta de especificação leva ao entendimento de área acrescida do quadro 2 (antigo contrato) para o quadro 1 seria de uso exclusivo do restaurante/cantina, o que é uma inverdade.

Entende, portanto, a impugnante que o espaço de 330,72 m² inseridos no edital de licitação está incorreto, uma vez que a área reservada para o serviço de restaurante/cantina/lanchonete é de 179,70 m², o que corresponde ao espaço hoje descrito e, usado pelo impugnante para a realização da atividade contratada no contrato de permissão, cabendo à autoridade licitante corrigir a falha.



2.2. Do valor da taxa administrativa mensal

O valor proposto para a taxa administrativa mensal constante na cláusula 2.1.5 é desproporcional e desarrazoado, pois partiu de falsa premissa, conforme cabalmente demonstrado no item acima.

O valor mínimo exigido do objeto da licitação na casa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é abusivo e excessivo e dissonante dos princípios esculpidos no inciso XXI do artigo 37 da CRF, que regem a administração pública e, ainda, culminaria na inexecutabilidade de propostas ante a realidade financeira do negócio.

Não se tratou de ajuste ou correção de valores, até mesmo porque nesses últimos 90 (noventa) dias o país registrou estabilidade, para não dizer deflação, no entanto, ao se corrigir a metragem do objeto e mantendo o mesmo valor do metro quadrado, tem-se o seguinte valor:

Tabela 1 - Valor do metro quadrado

Instrumento	Metragem	Valor mensal	Valor/metro
Contrato 19/2017	179,70	2.082,92	11,59
Edital 01A/2017	330,72	6.000,00	18,14

A tabela 1 demonstra que, além da metragem incorreta, a licitante, sem qualquer justificativa, aumentou em mais de 50% o valor do metro quadrado, necessitando, também apresentar justificativa quanto a esse ponto, ante a teoria dos fatos determinantes que rege a administração pública.

Portanto, deve ser corrigido o edital e elaborado novo cálculo prévio para a respectiva licitação, visto que o valor compatível com os preços de mercado para o valor da taxa administrativa para a exploração de serviço de lanchonete se dá na faixa de R\$ 2.100,00.

2.3. Da propriedade de bens móveis no caso de rescisão do contrato

A presente impugnação se dá apenas por cautela, em razão de possível dúvida interpretação da cláusula 18.4, com a seguinte redação:



Uma vez notificada, a CONCESSIONÁRIA terá de entregar o imóvel à CONCEDENTE, podendo dispor apenas dos pertences cuja retirada não interfira em hipótese alguma com a estrutura física do imóvel, como por exemplo, mobiliário, máquinas, utensílios, equipamentos, etc., de sua propriedade, sem que a esta caiba o direito a qualquer indenização, restituição ou compensação.

A leitura pode ser feita de que os exemplos são de bens que ficarão para a CONCESSIONÁRIA no caso de rescisão, o que se espera, por se tratar de bens móveis e de sua propriedade, mas permite também interpretar que se trata de exemplo de bens que não podem ser retirados, pois vem logo em seguida na frase.

Apenas para elucidar a dúvida, a alteração da redação para que conste expressamente a possibilidade de retiradas dos bens pela proprietária ou eventual indenização no caso de interesse pela Administração.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1- A retificação da área constante nas disposições preliminares e no Anexo IX do Instrumento Convocatório, retirando o espaço de uso comum da faculdade, e portanto, restando a correta área utilizável de 179,70 metros quadrados;

2- A correção e adequação do valor referente à taxa administrativa mensal, descrita na cláusula 2.1.5, para constar valores proporcional e razoável, nos termos da fundamentação;

3- Por fim, o esclarecimento quanto ao item 18.4, para dispor expressamente quanto à propriedade dos bens móveis, no caso de rescisão do contrato ou eventual indenização caso haja interesse da Administração.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

Michele Giovana Schiavinato Ribeiro
MICHELE GIOVANA SCHIAVINATO RIBEIRO

10-



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

CONTRATO 19/2017

TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO DE ESPAÇO DE PROPRIEDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO, PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE LANCHONETE.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2017, a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, por intermédio da **Faculdade de Direito de Ribeirão Preto**, inscrita no CNPJ sob nº. **63.025.530/0102-58**, na Av. Bandeirantes, 3900 – Campus da USP, Monte Alegre, CEP 14040-906 – Ribeirão Preto, SP, neste ato representada pela sua Diretora, **Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano**, por delegação de competência, nos termos da Portaria GR- 6561/2014, doravante denominada **PERMITENTE** e a empresa **CONVÍVIO BAR E PETISCARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 66.179.797/0001-44, localizada na Rua Roque Massaro, 330, Jardim Paiva, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representada pelo sua sócia, Sra Michelle Giovana Schiavinato Ribeiro, portadora do R.G nº 29.646.807-1, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, firmam a presente permissão de uso de espaço, a título precário, com vistas à exploração comercial de lanchonete, fundamentada nas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, Portaria GR 3161/99 do Reitor da USP e de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Permissão de uso de área de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no campus da USP de Ribeirão Preto, SP, com área total de 179,70 m², nas dependências da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, conforme planta/croqui, constante do anexo II, destinada à exploração dos serviços de LANCHONETE, com o fornecimento de equipamentos e mão de obra.

1.1.1. Serão permitidas a elaboração e a distribuição de almoços, lanches variados, petiscos, salgados, frutas, sucos em geral, leite, café, doces, sorvetes, refrigerantes (vasilhame, latas ou post mix) e outros, vedada a comercialização de tabacos e bebidas alcoólicas.

1.2. **Horário de funcionamento: segunda a sexta-feira das 8:00 às 20:00 horas, ininterruptamente. Aos sábados, domingos e feriados, a critério da PERMITENTE.**



CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DA PERMISSÃO DE USO

2.1 A presente Permissão terá validade a partir da data de assinatura deste Termo e é outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, observadas as condições de oportunidade e conveniência, mediante simples notificação da PERMITENTE, sem que caiba ao PERMISSIONÁRIO o direito de reclamar qualquer indenização ou retenção por benfeitorias, mesmo as necessárias.

2.2 A presente Permissão de Uso será revogada ao término do processamento de nova licitação para concessão do espaço objeto deste ajuste, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 ou no prazo de 06(seis) meses a contar da data de assinatura deste Termo, o que ocorrer primeiro.

2.3 Não é vedada a participação da PERMISSIONÁRIA na licitação mencionada no item 2.2, desde que não haja eventos que a desabonem.

2.4 Quando da conclusão do procedimento licitatório e correspondente contrato mencionados no item 2.2 a PERMITENTE efetuará a comunicação por escrito à PERMISSIONÁRIA que, caso não seja a vencedora do certame, se obrigará a efetuar a desocupação do espaço na forma prevista neste instrumento, ou após decorrido o prazo estabelecido, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

3.1 O valor desse Termo é de R\$ 2.082,92 (Dois mil e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente à taxa de administração mensal a ser paga pela PERMISSIONÁRIA, valor este que será incorporado à receita própria da FDRP/USP.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1 A Taxa Administrativa deverá ser paga até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês vencido, na Tesouraria da FDRP/USP.

4.1.1 O valor da taxa de administração será de R\$ 2.082,92 (Dois mil e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) mensais;

4.2 No caso de atraso no pagamento da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO será cobrada uma multa de 10 % (dez por cento) sobre o seu valor, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice I.G.P.-M-FGV.

4.3 A cominação da pena de multa mencionada no item anterior não exonera a PERMISSIONÁRIA das demais sanções previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, nem impede a rescisão contratual, no caso de ocorrência de falhas ou irregularidades na execução do Contrato.

4.4 No caso de atraso do pagamento da taxa de administração, por período superior a 60 (sessenta) dias, a PERMITENTE poderá revogar o Termo de Permissão de Uso.



4.5. A **PERMISSIONÁRIA** deverá pagar mensalmente as despesas relativas ao consumo de Água, de acordo com os cálculos estimados pela **PERMITENTE**, através do levantamento dos equipamentos hidráulicos e elétricos instalados no local.

4.5.1 O não pagamento das taxas de Água dentro do prazo estipulado dos serviços implicará no corte do fornecimento, sendo que sua religação só será autorizada quando do pedido da **PERMISSIONÁRIA** à **PERMITENTE** depois de efetuado o pagamento do débito. Cabe ainda ao responsável pela **PERMISSIONÁRIA** o pagamento das taxas de religação.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA **PERMISSIONÁRIA**

- 5.1. Será de responsabilidade da **PERMISSIONÁRIA** a exploração da atividade fim, da guarda e conservação de todos os materiais e dos equipamentos, desde a sua chegada até sua instalação, bem como a preservação das benfeitorias existentes no local.
- 5.2. Durante o prazo de vigência do ajuste a **PERMISSIONÁRIA** deverá observar rigorosamente as condições estabelecidas nas cláusulas do termo de permissão de uso.
- 5.3. Caberá a **PERMISSIONÁRIA** fornecer todos os equipamentos e utilitários e materiais diversos a serem utilizados na prestação dos serviços, objeto do contrato. Findo o prazo ou rescindida a permissão de uso, os equipamentos poderão ser retirados pela **PERMISSIONÁRIA** sem danos ao imóvel.
- 5.4. Não será permitida a colocação de gêneros de quaisquer materiais pertencentes à Lanchonetê, fora da área reservada a ela.
- 5.5. A **PERMISSIONÁRIA** será responsabilizada por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio da Universidade de São Paulo, por pessoas ou equipamentos de sua responsabilidade, ressarcindo-a de imediato.
- 5.6. A **PERMISSIONÁRIA** será responsável pela boa manutenção e limpeza dos equipamentos e instalações, incluindo a manutenção preventiva dos mesmos, bem como pela higiene e limpeza de toda área cedida, assim como a vigilância, ficando facultado à **PERMITENTE** exercer a qualquer momento a fiscalização.
- 5.7. A **PERMISSIONÁRIA** fica proibida de fazer quaisquer alterações nas redes de infraestrutura e demais aspectos construtivos do local sem consultar previamente, por escrito à **PERMITENTE**. Para alterações que se julgarem necessárias deverão ser consultados previamente os órgãos Técnicos do mesmo.
- 5.8. A **PERMISSIONÁRIA** quando for o caso de eventuais anúncios e propagandas a serem fixados nas dependências da lanchonete, deverá submetê-las previamente à apreciação da **PERMITENTE**.
- 5.9. A **PERMISSIONÁRIA** deverá manter todo o lixo da lanchonete acondicionado em sacos plásticos apropriados e depositar em local pré-determinado pela

página 3 | 12

Av. Bandeirantes, 3900 Campus da USP
14040-906 Ribeirão Preto-SP

T | F 55 (16) 3602-4950
www.usp.br/fdrp



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PERMITENTE. Não será admitida a estocagem de caixas, garrafas, engradados em área externa que não seja confinada pelo pátio de serviço, sendo a limpeza desses locais de responsabilidade da PERMISSONÁRIA.

- 5.10. Por comum acordo entre as partes, em dia a ser previamente determinado, a **PERMISSONÁRIA** fará o fechamento da lanchonete, se necessário for, para dedetização, desratização, limpeza geral e manutenção dos equipamentos e instalações, que deverá ser impreterivelmente obedecido.
- 5.11. A **PERMISSONÁRIA** não poderá usar o nome da **PERMITENTE** para divulgação e promoção, bem como adquirir gêneros, produtos ou quaisquer outros bens, não sendo a **PERMITENTE** responsável, de forma alguma, pelas obrigações assumidas pela **PERMISSONÁRIA**, perante terceiros.
- 5.12. A **PERMISSONÁRIA** deverá manter os funcionários devidamente registrados responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas previdenciários e fiscais perante os órgãos públicos bem como pelo seguro para a garantia de pessoas e equipamentos.
- 5.13. A **PERMISSONÁRIA** não poderá transferir, subcontratar total ou parcialmente o objeto deste ajuste, bem como utilizar o local para fins particulares ou ainda utilizar a área para atividade diversa da finalidade aqui estabelecida, sob pena de revogação imediata da permissão de uso.
- 5.14. A utilização de equipamento de cocção só será permitida quando instalados sob perfeito sistema de exaustão e em equipamentos condizentes com as atividades da **PERMITENTE**.
- 5.15. A **PERMISSONÁRIA** afixará em local visível aos usuários a lista de preços dos produtos oferecidos.
- 5.16. Ao término do período da permissão de uso ou em caso de rescisão do ajuste, a **PERMISSONÁRIA**, ao deixar o imóvel, deverá restituí-lo em perfeitas condições de uso.
- 5.17. A **PERMISSONÁRIA** deverá oferecer produtos de boa qualidade, refrigerados e no prazo de validade.
- 5.18. A **PERMISSONÁRIA** se obriga a observar as disposições constantes deste termo, notadamente no que se refere ao pessoal e equipamentos a serem alocados para a execução dos serviços, bem como no que se refere ao fornecimento dos tipos comestíveis relacionados.
- 5.19. A **PERMISSONÁRIA** se obriga a manter, durante o uso do espaço em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação.
- 5.20. A **PERMISSONÁRIA** obrigará-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais e outros se existirem, sem quaisquer ônus para a

página 4 | 12

Av. Bandeirantes, 3900 Campus da USP
14040-906 Ribeirão Preto-SP

T | F 55 (16) 3602-4950
www.usp.br/fdrp



PERMITENTE e, ainda, a apresentar a carteira profissional dos funcionários que prestarão serviços, com o registro do contrato de trabalho, bem como a comprovar o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, sempre que solicitado pela **PERMITENTE**.

- 5.21. A **PERMISSIONÁRIA** pagará a taxa administrativa mensal dentro do prazo estipulado.
- 5.22. Fica expressamente proibida à **PERMISSIONÁRIA** a comercialização de bebidas alcoólicas e tabaco.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

- 6.1. A **PERMITENTE** se reserva o direito de fiscalizar mensalmente o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, comerciais e fiscais a cargo da **PERMISSIONÁRIA**, exigindo, se assim entender, a comprovação do pagamento de salários e demais obrigações decorrentes, sem prejuízo do controle de outras condições operacionais contratualmente estabelecidas.
- 6.2. A Fiscalização deste ajuste será efetuada por Comissão designada pela Diretoria da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP.
- 6.3. A **PERMITENTE** controlará a qualidade das matérias-primas, dos lanches e dos serviços apresentados, supervisionará os preços, a limpeza, a higiene e o local onde serão preparadas as refeições, dos funcionários e demais itens, podendo inspecionar a qualquer dia e hora, todas as dependências da lanchonete, incluindo os sanitários públicos.
- 6.4. Fica expressamente estipulado que não se estabelece, em razão do presente ajuste, vínculo empregatício de qualquer natureza entre a **PERMITENTE** e o pessoal empregado pela **PERMISSIONÁRIA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PESSOAL

- 7.1. A **PERMISSIONÁRIA** contratará pessoal, sob sua exclusiva responsabilidade quer de direção, quer de execução, de reconhecida competência, aptidão e idoneidade, sendo ela considerada a única e exclusiva empregadora. Deverá apresentar a documentação referente aos contratos de trabalho de seus empregados.
- 7.2. A **PERMISSIONÁRIA** deverá indicar à **PERMITENTE** o nome de seu representante ou preposto idôneo que ficará a testa dos serviços para representá-la em todos os seus atos.
- 7.3. O representante ou preposto idôneo deverá providenciar a imediata substituição dos empregados faltosos.
- 7.4. O responsável pela **PERMISSIONÁRIA** bem como seus empregados, deverão apresentar irrepreensível comportamento, discrição e polidez no trato aos usuários.



- 7.5. A **PERMITENTE** se reserva o direito de solicitar à **PERMISSIONÁRIA** a substituição de qualquer empregado, ou mesmo de seu representante ou preposto que deixar de preencher as qualificações necessárias.
- 7.6. Os empregados deverão portar Carteira de Saúde, se apresentar uniformizados (uniforme completo), limpos e asseados.
- 7.7. A **PERMISSIONÁRIA** se obriga a manter relação atualizada de seus empregados, sendo facultada a **PERMITENTE** a qualquer tempo, exigir comprovação de suas responsabilidades.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

- 8.1. Pelo descumprimento das obrigações assumidas poderão ser aplicadas à **PERMISSIONÁRIAS sanções** previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e na Portaria GR 3.161/99, que fica fazendo parte integrante do presente TERMO.
- 8.2. Pelo atraso injustificado na execução do objeto deste TERMO, a **PERMISSIONÁRIA** incorrerá em multa de mora diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total ajustado.
- 8.3. Pela inexecução total ou parcial deste TERMO, com exceção do disposto no item 4.5 da cláusula quarta, a multa será de 20% (vinte por cento), sobre o valor da obrigação não cumprida, sem prejuízo da rescisão deste termo e da cominação das demais penalidades previstas na Lei.
- 8.4. Os atrasos injustificados e as recusas não atendidas dentro do prazo estabelecido no artigo 5º da Portaria GR. 3.161/99, será consideradas obrigatoriamente como casos de inexecução.
- 8.5. No caso do **NÃO CUMPRIMENTO** das especificações técnicas propostas, pela **PERMISSIONÁRIA**, a mesma estará sujeita ao embargo dos serviços e a rescisão do contrato, se após notificada pelos Órgãos Técnicos da USP, **NÃO PROCEDER** no prazo máximo de 15(quinze) dias corridos as correções das irregularidades constatadas, exceto em casos de força maior devidamente comprovados, sendo-lhes aplicadas as sanções previstas na Lei e Portarias referidas no item 8.1.
- 8.6. Poderão ser aplicadas, ainda, as penas de suspensão temporária de participação em procedimento licitatório e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conferindo-se as mesmas os efeitos do Decreto estadual nº 48.999/2004.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

- 9.1. A incidência de comportamento descrito no artigo 78 da Lei 8666/93 ensejará a revogação do presente TERMO, independente de interpelação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo da cominação das penalidades previstas nos artigos 86 e 88 da mesma Lei.



- 9.2. No caso de atraso do pagamento da taxa de administração, por período superior a 60 (sessenta) dias, a **PERMITENTE** poderá rescindir o Termo com a **PERMISSIONÁRIA**, e exigir em juízo o pagamento das taxas em atraso.
- 9.3. Ficam desde logo assegurados os direitos da Administração previstos no artigo 80 da Lei 8.666/93.
- 9.4. Uma vez notificada, a **PERMISSIONÁRIA** terá de devolver o imóvel com seus pertences, à **PERMITENTE**, inclusive com todas as benfeitorias por ventura realizadas pela **PERMISSIONÁRIA**, sem que a esta caiba o direito a qualquer indenização restituição ou compensação pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

- 10.1. A **PERMISSIONÁRIA** apresentou no ato da assinatura do presente TERMO, prestação de garantia na importância de R\$ 624,88 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do total estimado de 06(seis) meses do TERMO, reforçada a cada reajuste, que fica depositada como garantia do seu fiel cumprimento, nos termos do Artigo 56, da Lei 8666/93, e suas alterações posteriores.
- 10.2. A garantia será liberada 30 (trinta) dias após o término do ajuste, podendo ser deduzido da mesma, os débitos existentes com a USP e a título de ressarcimento, os gastos para reposição de peças e conserto das instalações sob sua responsabilidade.
- 10.3. A correção monetária da garantia prestada na forma de caução em dinheiro será calculada com base na variação de índice **IGPM-FGV** e, no caso de utilização de cheque, a data inicial da correção será a do crédito bancário.
- 10.4. Caso a garantia oferecida pela **PERMISSIONÁRIA** evidencie qualquer impropriedade ou incorreção em seu teor ou origem, a **PERMITENTE** poderá, a qualquer tempo, exigir sua regularização ou substituição no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar da data da intimação.
- 10.5. A falta de atendimento à convocação para regularização ou substituição da garantia na forma e prazo especificado no item anterior, sujeitará a **PERMISSIONÁRIA** às penalidades previstas na Cláusula Oitava deste ajuste, sem prejuízo da revogação da permissão de uso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE

- 11.1. A taxa de administração a que refere a cláusula terceira, será fixa e irrevogável, face o prazo máximo de 06(seis) meses deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

- 12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo, em uma das Varas da Fazenda Pública, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente TERMO e que não possam ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

Este termo entrará em vigor em 03 de outubro de 2017.

E, por estarem assim justas e contratadas firmam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2017

PERMITENTE

PERMISSIONÁRIA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

IVAN IBSEN PEREIRA RIBEIRO



ANEXO I

PORTARIA GR Nº 3161, DE 11 DE MAIO DE 1999.
(D.O.E. - 15.05.1999)

Regulamenta a aplicação das multas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, nos contratos de compras, serviços e obras firmados com a Universidade.

O Reitor da Universidade de São Paulo, usando de suas atribuições legais, baixa a seguinte **PORTARIA**:

SEÇÃO I

Da Multa por Atraso

Artigo 1º - O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos contratos regidos pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores sujeitará a contratada à aplicação da multa de mora na forma prevista nesta Portaria, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 2º - A contagem dos prazos de entrega ou execução consignados nos ajustes será feita em dias corridos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data fixada no processo pelas partes no ato de assinatura do contrato ou, na sua ausência, na efetiva retirada da nota de empenho ou instrumento equivalente pela contratada.

§ 1º - Os prazos referidos no caput deste artigo só se iniciam e terminam em dias de expediente na Universidade. Quando o término do prazo ocorrer em dia em que não houver expediente na Universidade, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Será considerada como entrega imediata aquela que ocorrer em até 03 dias úteis, contados na forma deste artigo.

§ 3º - O protocolo de recebimento do empenho ou instrumento equivalente deverá fazer parte integrante do processo de pagamento.

Artigo 3º - O atraso na execução dos ajustes será configurado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Artigo 4º - O atraso injustificado, nos contratos de compra e serviços, sujeitará a contratada à aplicação de multa de mora, calculada à razão de 0,1% ao dia sobre o valor ajustado, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos incidentes, quando destacados no documento fiscal.

Artigo 5º - Os atrasos injustificados superiores a 60 (sessenta) dias corridos serão obrigatoriamente considerados como inexecução.



Artigo 6º - O atraso injustificado na execução do contrato de obras e serviços de engenharia sujeitará a contratada à multa de mora diária, calculada sobre o valor da etapa indicada no cronograma, incluída a atualização contratual, se for o caso, na seguinte proporção:

I - atrasos de até 30 dias - 0,2% ao dia;

II - atrasos superiores a 30 dias - 6% mais 0,4% ao dia a partir do 31º dia, limitados estes atrasos a 60 dias, sem prejuízo da rescisão unilateral do ajuste por ato da Administração;

III - a reincidência da falta contemplada neste artigo ensejará a aplicação da multa em dobro.

SEÇÃO II

Da Multa por Inexecução Total ou Parcial

Artigo 7º - Pela recusa na assinatura do contrato, de sua aceitação ou retirada do instrumento equivalente ou o descumprimento do ajuste, por parte da contratada, quer parcial ou totalmente, caberá à Administração aplicar a multa de 20% sobre a obrigação não cumprida.

Artigo 8º - A notificação para a aplicação das penalidades relativas à inexecução parcial ou total será feita mediante comunicação por escrito à contratada.

Parágrafo único - Fica assegurado à contratada o direito a defesa prévia, no prazo de 05 dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data da comunicação da penalidade.

Artigo 9º - A autoridade decidirá sobre a defesa interposta e expedirá ato aplicando ou não a multa, motivadamente. Publicada a aplicação da multa no Diário Oficial do Estado, a contratada terá o prazo de 5 dias úteis para efetuar o devido recolhimento junto à Unidade.

Artigo 10 - Juntamente com a pena pecuniária, poderão ser aplicadas também à contratada as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sem prejuízo da rescisão do ajuste, por ato unilateral da Administração.

Artigo 11 - Independentemente das sanções estabelecidas nos artigos 7º e 10, a contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração e decorrentes de sua inadimplência, bem como arcará com a correspondente diferença de preços verificada em nova aquisição feita no mercado, na hipótese de os demais classificados não aceitarem a contratação pelos mesmos preços e prazos fixados pelo inadimplente.

Disposições Gerais

Artigo 12 - A aplicação das multas previstas nesta Portaria é atribuição exclusiva do Reitor e dos Dirigentes das Unidades Universitárias e demais Órgãos da Universidade, com competência para contratar, nos termos da Portaria GR 3116/98.



§ 1º - Em hipóteses absolutamente excepcionais, a critério do M. Reitor, desde que devidamente justificada a vantagem da Administração pela Unidade ou Órgão contratante, o atraso mencionado no artigo 5º poderá não ser considerado como inexecução.

§ 2º - A critério do M. Reitor, a penalidade prevista no artigo 7º poderá ter sua aplicação dispensada, se a recusa for motivada por fato relevante impeditivo do cumprimento do objeto do contrato, ocorrido após a apresentação da proposta.

Artigo 13 - As disposições da presente Portaria aplicam-se também aos ajustes efetuados com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe a legislação vigente.

Artigo 14 - As multas poderão ser descontadas da garantia do respectivo contrato ou dos pagamentos devidos à contratada, a critério da Administração. Não sendo efetuado o pagamento, a cobrança poderá ser feita judicialmente.

Artigo 15 - A atualização dos débitos a título de multa será feita tomando-se por base o valor vigente do contrato à época da inexecução, aplicando-se a variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo único - na hipótese de extinção da UFIR, será utilizado o índice que vier a substituí-lo por determinação legal.

Artigo 16 - Os instrumentos convocatórios deverão fazer menção à presente Portaria.

Parágrafo único - Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as propostas comerciais deverão mencionar expressamente a concordância da proponente com os termos da presente Portaria.

Artigo 17 - As situações não previstas nesta Portaria serão resolvidas pelo Coordenador da CODAGE.

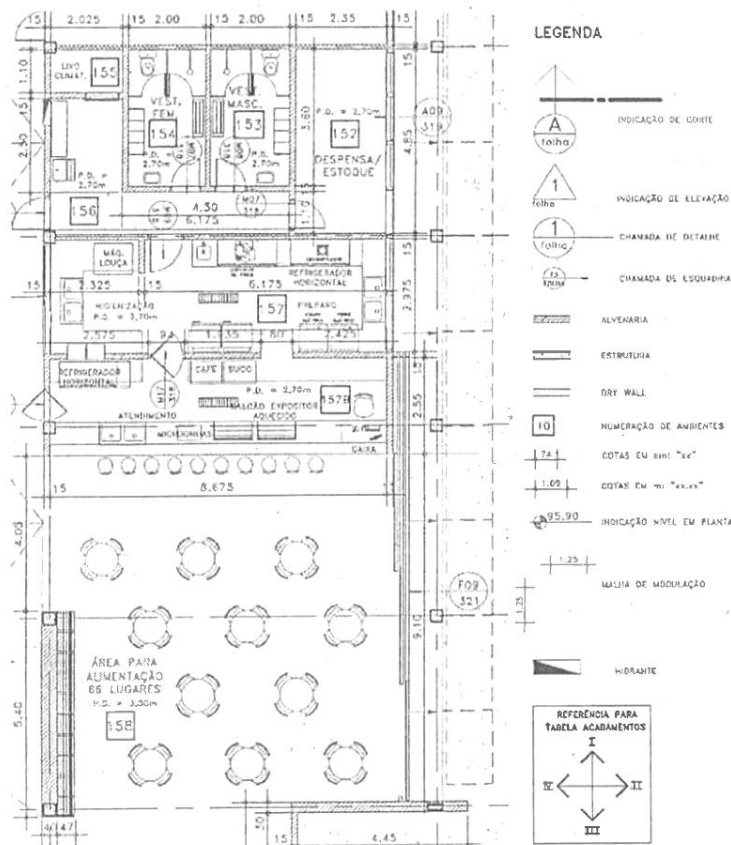
Artigo 18 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria GR 3081/97 (Proc. USP nº 97.1.24852.1.3).

Reitoria da Universidade de São Paulo, 11 de maio de 1999.

JACQUES MARCOVITCH
Reitor



ANEXO II
TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO – FDRP/USP
PLANTA/CROQUI



LOCALIZAÇÃO

Nº	DEPENDÊNCIA	ÁREAS
152	DESPENSA	8,46
153	VESTIÁRIO MASCULINO	7,20
154	VESTIÁRIO FEMININO	7,20
155	LIXO CLIMATIZADO	2,22
156	ACESSO VESTIÁRIOS	9,53
157	COZINHA	25,78
157B	ATENDIMENTO/LANCHONETE	22,12
158	ÁREA PARA ALIMENTAÇÃO	78,98